

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 1.556, DE 2019

(Apensados: PL 208/2020, PL 1022/2022, PL 3064/2022, PL 2971/2024,
PL 3254/2024)

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2000, para incluir os professores da educação básica no rol dos beneficiários da Lei.

Autor: Deputado EDILÁZIO JÚNIOR

Relator: Deputado JOSENILDO

I - RELATÓRIO

A proposição estende o benefício da meia-entrada em espetáculos artístico-culturais e esportivos, aos professores da educação básica, das redes públicas e provada de ensino, desde que estejam em efetivo exercício do magistério.

A matéria foi distribuída às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços, de Educação, de Finanças e Tributação e por último a Comissão de Constituição e Justiça.

O autor da proposição justifica que além de promover a qualidade do ensino, a inclusão dos professores se fundamenta no princípio da valorização dos profissionais da educação, garantido pelo artigo 206, inciso V, da Constituição Federal.

A proposição principal teve os seguintes projetos de lei apensados: PL 208/2020, PL 1022/2022, e PL 3254/2024, todos com o objetivo



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245769416300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo



* C D 2 4 5 7 6 9 4 1 6 3 0 0 *

de alterar a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, para **estender aos professores** o benefício da meia-entrada em espetáculos artístico-culturais e esportivos. Além disso, o PL 3064/2022, amplia o benefício para incluir, além dos professores, os **instrutores de trânsito**, e o PL 2971/2024, garante o direito a todos os **profissionais da educação**.

Nesta Comissão, aberto o prazo regimental de emendamento, não foram apresentadas emendas.

O regime de tramitação é o ordinário (Art. 151, III, RICD) e a matéria está sujeita à apreciação conclusiva nas comissões, nos termos do art. 24 do Regimento Interno.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei tem por objetivo incluir os professores como beneficiários do direito à meia-entrada em eventos culturais e esportivos, em consonância com a Lei nº 12.933, de 2013, que já garante esse benefício a estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos de baixa renda.

A inclusão dos professores no rol de beneficiários da meia-entrada é uma medida de reconhecimento do papel essencial que esses profissionais desempenham na sociedade, especialmente na formação e desenvolvimento dos estudantes.

Sabemos, contudo, que, no Brasil a profissão de professor não oferece condições econômico-financeiras suficientes para que o profissional possa frequentar regularmente eventos culturais, pagando, sem subsídio, o valor integral dos ingressos cobrados. Na realidade, para a ampla maioria, o professor não recebe o necessário nem para custear as suas despesas básicas diárias.

É importante destacar que o impacto financeiro da medida é reduzido, visto que a Lei nº 12.933, de 2013, estabelece um limite de 40% do total dos ingressos disponíveis, de cada evento, para o benefício da meia-



entrada. A inclusão dos professores nesse grupo não representa uma ameaça significativa à sustentabilidade dos setores cultural e esportivo, mas sim um incentivo social de grande relevância.

É igualmente relevante mencionar que diversas leis estaduais e municipais já preveem a meia-entrada para professores. No estado de São Paulo, por exemplo, a Lei Estadual nº 10.858, de 2001, garante o direito à meia-entrada para professores da rede pública em estabelecimentos que proporcionem lazer e entretenimento. Da mesma forma, no estado do Acre, a Lei Estadual nº 13.440, de 2022, estende esse benefício aos professores em atividades culturais e esportivas. Assim também, a Lei Municipal nº 3.424, de 2002, também garantem meia-entrada aos professores no Município do Rio de Janeiro. Essas legislações são exemplos bem-sucedidos da valorização do magistério por meio do acesso facilitado a eventos culturais, demonstrando que a medida pode ser implementada de forma eficaz em âmbito federal.

A dimensão cultural enriquece enormemente o processo educacional, permitindo relacionar os conteúdos curriculares com as vivências dos alunos, de um modo que incorpora a criatividade, bem como sua situação concreta na sociedade, estimulando-os a serem participantes ativos na construção do conhecimento.

Na perspectiva da pesquisadora Maria Izabel Leite, “nenhum conhecimento se constrói sozinho. A formação profissional dos educadores deveria contemplar outros aspectos que não apenas o fazer pedagógico, mas inerentes à cultura como um todo, tais como: artes plásticas, música, teatro, fotografia, museus, literatura, dança, entre outros”. Dessa forma, conclui, “faz-se necessário criar condições e assegurar o acesso dos professores aos bens culturais, fazendo com que ele construa a sua identidade profissional, com a sua própria educação. O sistema educacional necessita, além de considerar a criança como foco, considerar que o adulto também precisa ser formado”.

Os projetos de leis nº 208/2020, nº 1022/2022, e nº 3254/2024, estão totalmente alinhados a proposição principal, ao propor a alteração da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, para estender aos professores o benefício da meia-entrada em espetáculos artístico-culturais e esportivos.

O PL 3064/2022, além de conceder o benefício da meia-entrada aos professores, estende-o aos instrutores de trânsito, que tem o seu papel



* C D 2 4 5 7 6 9 4 1 6 3 0 0 *

fundamental na formação de condutores, porém desvia do foco original da proposição. Já o PL 2971/2024, ao generalizar o benefício para "todos os profissionais da educação" sem definir claramente quem seriam esses profissionais, pode gerar interpretações subjetivas, comprometendo a efetividade da legislação, além da segurança jurídica e a aplicabilidade da norma.

Sugerimos, portanto, um substitutivo que delimita com maior precisão os beneficiários do direito à meia-entrada.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.556, de 2019, e dos seus apensados, os Projetos de Leis n.sº 208/2020, 1022/2022, 3064/2022, 3254/2024 e 2971/2024, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2024.

Deputado **JOSENILDO**
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245769416300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo



* C D 2 4 5 7 6 9 4 1 6 3 0 0 *

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.556, DE 2019 (Apensados: PL 208/2020, PL 1022/2022, PL 3064/2022, PL 2971/2024, PL 3254/2024)

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, para incluir os professores da educação básica no rol dos beneficiários da Lei.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar, acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 1º.....
 (...)

§ 9º-A. Também farão jus ao benefício da meia-entrada os professores dos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no inciso I, do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, das redes pública e privada, na forma do regulamento, e que comprovem sua condição de docente, mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, de carteira funcional oficial, emitida pelas instituições de ensino, com prazo de validade renovável a cada ano, conforme modelo único nacionalmente padronizado e publicamente disponibilizado pelas instituições de ensino e pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), com certificação digital deste, podendo a carteira funcional ter 50% (cinquenta por cento) de características locais.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2024.

Deputado JOSENILDO
 Relator



* C D 2 4 5 7 6 9 4 1 6 3 0 0 *